

Excelentíssimo (a) Sr.(a)  
Secretário(a) Municipal de Educação

***Nota Técnica nº 20/2016***

Grupo de Estudo Transporte Escolar e Trabalho Undime/SC

Conforme resposta a proposta formalizada por representantes da UNDIME/SC e FECAM. Definida pelo Ofício de Gabinete 0205/206. (Cópia em anexo). Aonde os gestores responsáveis pelo sistema declara a impossibilidade de atender a reivindicação deste grupo de trabalho que tinha como intuito minimizar o custeio do transporte escolar.

Essa nota técnica tratou de interpretar a competência dos entes federados em relação ao Transporte Escolar. O embasamento do parecer dos representantes da UNDIME e foram: Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

**Considerando:** O Transporte Escolar como Dever do Estado e Garantia de Acesso e Permanência do Educando no Ambiente Escolar.

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que se refere ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Considerando:** A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente, Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 211.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

**Considerando:** A Responsabilidade pelo Transporte Escolar o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais Lei nº 10.709, de 31.7.2003. Portanto, está delimitada a responsabilidade de cada um dos entes:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003

A posição sustentada por e este artigo, traz a delimitação precisa da responsabilidade de cada um dos entes, não cabendo ao Município qualquer obrigação em relação aos alunos da rede estadual de ensino. **Delimita portanto a obrigação do município para com os alunos da rede municipal, a não ser que, mediante convênios celebrados sob os auspícios do art. 3º da lei 10709/03, houvesse articulação do Estado e do Município com vistas ao implemento conjunto do serviço de transporte escolar, contemplando, assim, toda a rede.**

**Considerando:** A celebração de convênio é uma opção dos Estados e Municípios, prevista pelo art. 3º da Lei 10709/03, que assim estabelece. Todavia naturalmente que essa “articulação” não é obrigatória, desde que os entes cuidem de manter em perfeito funcionamento o transporte escolar que melhor atenda aos interesses dos educandos das suas respectivas redes de ensino. **Registre-se, portanto, que o Município não possui a obrigação de firmar o convênio, mas que, uma vez o fazendo, assume a responsabilidade pelo transporte, nos termos definidos pelo instrumento.**

**Considerando:** as disposições constitucionais e da LDB, referentemente à obrigação de fornecer transporte escolar e, em especial a possibilidade da realização de convênio entre Estado e Municípios, cumpre mencionar o prescrito no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

A possibilidade do Município assumir o transporte escolar da rede estadual está adstrita ao cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse dispositivo reafirma o sistema de competências e atribuições próprias de cada ente federativo. Ou seja, somente se justifica o custeio, pelos Municípios, de despesas de responsabilidade do Estado ou da União se houver autorização legislativa para tanto, previsão nas Leis Orçamentárias e a existência de convênio, ajuste ou congêneres. Sem isso, é irregular a realização de qualquer despesa nesse sentido.

Ainda sobre a possibilidade de convênio para o transporte da rede estadual, vale alertar que, quando o termo de ajuste referir-se ao **transporte de alunos do ensino médio**, o Município só poderá firmá-lo se estiver atendendo plenamente sua área de atuação e com a utilização de recursos em índices superiores aos determinados constitucionalmente.

**Considerando:** A partir desses protocolos legais, fica explicitado o entendimento que compete a cada ente federado em relação aos alunos de seu sistema. A definição de competências é ponto essencial para que a cooperação entre o sistema passem a ser respeitadas.

**Considerando:** que para o desenvolvimento do ensino, é conveniente uma análise do âmbito de sua atuação, de cada ente, especialmente quanto ao transporte escolar. Lembramos que historicamente a rede estadual não vem repassando aos municípios que celebram convênio para transporte escolar dos alunos da rede estadual. Estudos celebram que em média a Secretaria Estadual de Educação repassa somente 30% do custeio de seus alunos. Cabendo aos municípios o financiamento do restante em detrimento de sua própria rede. Exemplo

**São Cristóvão do Sul**, 167 alunos da rede estadual são transportados pelo sistema, perfazendo 41% dos transportados, deste total o município recebe um total de 9% deste custeio (fonte Fecam).

**Considerando:** A revisão promovida pelo Estado apontada no Ofício de Gabinete 0205/206. *tratava-se somente em forma de reposição desta dívida histórica do estado em relação aos municípios, o reajuste em média fez o total de 12,2% . O que já não contemplava o financiamento dos alunos de sua rede. Todavia, ainda assim não leva em conta a elevação do custeio da operação. Entre eles podemos citar: lubrificantes, combustível, neste item o grupo lembra que cada município trabalha com o preço médio de seu mercado, podendo apresentar maiores valores conforme a especificidades de seu mercado.*

**Considerando:** *também o preço de pneus e peças que ultrapassam em muito o reajuste oferecido Lembramos também que o valor repassado não levou em conta a revisão salarial dos motoristas(servidores) e também o plano de carreira de cada ente municipal e o reajuste nas taxas promovido pelo DETER. Ainda o reajuste não leva em conta o investimento municipal na infraestrutura utilizada, conservação de estradas na área rural e maquinário*

**Considerando:** *No momento em que os Municípios sentem a abrupta queda de arrecadação, o comprometimento crescente das receitas com a manutenção. A queda de arrecadação dos municípios sofrida em 2014 somados a inflação totalizaram aproximadamente **22,5 %**. Obrigando o orçamento municipal trabalhar com números de 2014 e com preço de custeio de 2015 e com inflação real não percebida nas estatísticas governamentais.*

**Considerando:** *A injustiça do pacto federativo hoje vigente que dos impostos arrecadados, somete **13%** em média retornam aos municípios que naturalmente recebem as demandas em saúde e educação que por lei seriam obrigação dos outros entes. Mas que os municípios são forçosamente obrigados a financiar para garantir os direitos de todos os seus cidadãos. Cabe aqui lembrar que os números da arrecadação para o ano de 2016, (fonte FECAM) apontam queda de arrecadação do **FPM**, principal fonte de financiamento dos municípios de 12,5% , somados a inflação de 10,75%. Somam o total de 22,75% devendo ainda levar em conta a reposição salarial dos servidores nos levam a crer que os municípios não conseguirão atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Considerando:** *Também que as parcerias apontadas no Ofício de Gabinete 0205/206 FUNDAM e outros, trata somente de compensações ao injusto forma de repasses aos municípios hoje vigente. Cabendo lembrar que os municípios pertencem ao estado de*



*Santa Catarina e é obrigação de seus gestores investirem em todo o seu território. E esta forma de relação e obrigação é estabelecida em forma de lei.*

Dessa forma, os gestores do sistema estadual devem compreender que, mesmo diante a assinatura de convênios é de sua responsabilidade financiar em sua totalidade o custo per capita dos alunos de sua rede. Cabe neste momento dar por encerrada procrastinação entre os agentes públicos para solução do financiamento deste serviço. Cujo a não solução, salientamos, fatalmente determinará em curto prazo a inviabilidade de toda o do transporte escolar de Santa Catarina.

Aos dirigentes municipais aconselhamos a leitura atenta das leis apontadas nesta nota técnica e o estudo preciso de seu orçamento antes de assinar o convênio para transporte dos alunos da rede estadual. Afirmamos para os dirigentes que, a cada um cabe discernir a melhor solução para seu município garantindo o financiamento de seu sistema de ensino.

Grupo de Trabalho - Transporte Escolar

Plauto Mendes  
DME de Rio dos Cedros

Mário Fernandes  
DME de Águas Mornas